



LEI Nº 1.686 DE 09 DE JULHO DE 2018.

Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentaria de 2019 e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE SAQUAREMA**, Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art.1º Fica estabelecido, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2019, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – critérios e formas de limitação de empenho;
- VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI – definição de critérios para início de novos projetos;
- XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII – incentivo à participação popular;
- XIV – define percentual da reserva de contingência;
- XV – as disposições gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2019, especificadas de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2018–2021, são as constantes no Anexo de Metas e Prioridades, as quais



terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2019 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º O projeto de lei orçamentária para 2019 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º O projeto de lei orçamentária para 2019 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção à qual se vincula.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999,



da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e suas atualizações e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2018-2021.

Art. 4º Os orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos discriminarão as despesas, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º Os orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos compreenderão a programação dos poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, que recebam recursos do Tesouro Municipal, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I – texto da lei;
- II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;
- III – quadros orçamentários consolidados;
- IV – anexos do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2019 serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2017, projetados ao exercício a que se refere, considerando-se outros gradientes e variáveis aplicáveis em caso específico.

Parágrafo único - O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.



Parágrafo único - Os Órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão a Secretaria Municipal de Planejamento, até 15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º O Poder Legislativo e os Órgãos da Administração Indireta encaminharão a Secretaria Municipal de Planejamento, até 31 de julho de 2018, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10 Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11 A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

Subseção II

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 12 A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 13 Na lei orçamentária para o exercício de 2019, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.



Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Finanças, informará até o dia 30 de julho de 2018 o montante das dívidas contratadas com o cronograma de pagamentos sendo segregados os valores de amortização, juros e demais encargo.

Art. 14 A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 15 A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 16 A Procuradoria Geral manterá, na forma de banco de dados, relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2019, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por grupos de despesas, especificando:

I – número da ação originária;

II – tipo de causa julgada;

III – data do trânsito em julgado;

IV – número do precatório;

V – data da autuação do precatório em livro próprio;

VI – nome do beneficiário e o número de registro no cadastro de pessoas física no Ministério da Fazenda;

VII – valor do precatório a ser pago.

§ 1º A Procuradoria Geral comunicará à Secretaria Municipal de Planejamento, até 20 de julho de 2018, todos os precatórios com programação de pagamento para o exercício de 2019.

§ 2º A relação dos débitos, de que trata o caput deste artigo, somente incluirá precatórios judiciais cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

a) certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; ou

b) certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação nos respectivos cálculos.

Subseção III

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência



Art. 17 A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2019, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 18 Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 e demais normas legais pertinentes.

§ 1º Além de observar as normas do caput no exercício financeiro de 2019, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender às disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 3º O Poder Executivo deverá priorizar a manutenção da capacidade do poder de compra do funcionalismo municipal em precedência ao disposto do presente artigo.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 19 Se durante o exercício de 2019 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Secretário de Planejamento ou do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.



Seção IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 20 A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2019, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 21 A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

- I – revisão e atualização da planta genérica de valores do Município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI – revisão e instituição de novas taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.



Art. 22 O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único – Caberá a Secretaria Municipal de Administração, Receita e Tributação, com base nos registros dos créditos da fazenda pública, promover as demonstrações exigidas pela legislação mencionada no caput.

Art. 23 Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Seção V

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 24 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 25 Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2019 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2019 a 2021, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único - Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 26 As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

- a – a implementação das medidas previstas nos art. 20 e 21 desta Lei;
- b – atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c – chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

- a – implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b – revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

col



Seção VI Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 27 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2019, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem do caput deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º O Poder Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 28 O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 29 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º A lei orçamentária de 2019 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas.



§ 2º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 30 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de termo de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, ressalvadas aquelas destinadas a entidades sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas da saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, proteção de direitos da criança, adolescentes e idosos, proteção de animais e ao meio ambiente, organizações religiosas, associações, fundações, sociedades cooperativas que atuam com vulnerabilidade social, cooperativa de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único - Para habilitar-se ao recebimento do termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão apresentar cópia do estatuto registrado e suas alterações; comprovante de inscrição no CNPJ, demonstrando que a organização da sociedade civil existe, no mínimo, há 3 (três) anos; comprovante de experiência prévia na realização do objeto da parceria; certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federativos; certificado de Regularidade do CRF/FGTS; certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT; relação nominal atualizada dos dirigentes da OSC; cópia de comprovante de endereço declarado; declaração do representante legal da OSC com informação de que seus membros não incorrem em quaisquer vedações do art. 39 da Lei 13.019/2014; declaração do representante legal da OSC sobre a existência de instalação ou previsão de contratar ou adquirir com recursos da parceria.



Art. 31 É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, esporte, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais;

III - destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 32 Na execução das ações de que tratam os art. 30 e 31 fica dispensada a autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único - A destinação de recursos para entidades privadas, a título de "contribuições", nos termos do [art. 12, §§ 2º e 6º, da Lei no 4.320, de 1964](#), fica condicionada à autorização específica de que trata o caput deste artigo.

Art. 33 É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais observados as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 34 As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 35 As transferências de recursos às entidades previstas nos art. 30 e 31 desta Seção deverão ser precedidas de aprovação pela Procuradoria Geral do município e da celebração de correspondente instrumento jurídico.

§ 1º Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização das despesas executadas com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que



receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 36 É vedada a destinação na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único - As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 37 A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único - O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 38 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único - A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 39 O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2019, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos art. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.



§ 1º Para atender ao caput deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2019, os seguintes demonstrativos:

- I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;
- III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2019;

§ 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 40 Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2019 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2018-2021 e com as normas desta Lei;
- II – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.
- V – forem ações destinadas a saúde, educação, segurança ou assistência social.

Parágrafo único - Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2019, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2018.



Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 41 Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 42 O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2019 deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único - O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 43 Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I – aprovação da proposta orçamentária de 2019, no processo de análise do Legislativo, mediante regular processo de consulta;

II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo, por meio do Controle Municipal, demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XIV

Das Disposições Gerais

Art. 44 As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através de lei específica aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 45 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.



§ 1º A lei orçamentária conterà autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares, em montante nunca inferior a 40% do total do Orçamento Municipal.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 46 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único - A contabilidade registrará, tempestivamente, os atos e fatos relativos à gestão orçamentária - financeira efetivamente ocorrida.

Art. 47 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º da Constituição Federal, será efetivado mediante decreto do Prefeito, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 48 O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 49 Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas Fiscais;

II – Anexo de Riscos Fiscais.

III – Parecer da Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência.

Art. 50 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Saquarema, 09 de julho de 2018.

Manoela Ramos de Souza Gomes Alves
Prefeita

Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2019
ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	386.488,00	Reserva de Contingência	966.220,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes	579.732,00		
SUBTOTAL	966.220,00	SUBTOTAL	966.220,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
TOTAL	966.220,00	TOTAL	966.220,00

FONTE: Secretaria Municipal de Planejamento/Secretaria Municipal de Finanças



Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2019
ANEXO II - DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS

Lei 4.320/64 art. 22

ESPECIFICAÇÃO	2019				2020				2021				R\$ 1,00
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante (c/PIB)	% PIB (a/RCL) x 100	% RCL	
Receita Total	428.969.345,33	411.478.440,71	16,29%	105,55%	566.527.597,20	544.738.710,95	19,85%	104,14%	595.900.639,78	572.982.054,14	19,27%	99,68%	
Receita Primária (I)	424.879.017,95	407.554.893,37	16,13%	104,54%	562.132.308,38	540.512.466,76	19,70%	103,33%	591.187.170,16	568.449.866,51	19,12%	98,89%	
Despesa Total	428.969.345,33	411.478.440,71	16,29%	105,55%	566.527.597,20	544.738.710,95	19,85%	104,14%	595.900.639,78	572.982.054,14	19,27%	99,68%	
Despesa Primária (II)	422.011.188,71	404.803.997,73	16,02%	103,84%	558.144.413,66	536.677.948,13	19,56%	102,60%	588.778.170,83	566.133.518,29	19,04%	98,48%	
Resultado Primário (III) = (I - II)	2.867.829,24	2.750.895,64	0,11%	0,71%	3.987.894,72	3.834.518,64	0,14%	0,73%	2.408.999,33	2.316.348,22	0,08%	0,40%	
Resultado Nominal	(32.583.946,02)	(31.255.359,96)	-1,24%	-8,02%	(32.553.264,62)	(31.301.252,57)	-1,14%	-5,98%	(16.608.615,44)	(15.969.841,20)	-0,54%	-2,78%	
Dívida Pública Consolidada	32.388.767,91	31.068.140,09	1,23%	7,97%	28.180.997,40	27.097.144,55	0,99%	5,18%	22.663.436,25	21.791.791,10	0,73%	3,79%	
Dívida Consolidada Líquida	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%	
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Impacto do saldo das PPP (VI)=(IV-V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	

FONTE: Planejamento e Orçamento



Lei Das Diretrizes Orçamentárias - 2019

ANEXO III - DEMONSTRATIVO 2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Lei 4.320/64 art. 22

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, § 2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2017 (a)	% PIB	% RCL	II-Metas Realizadas em 2017 (b)	% PIB	% RCL	Variação (II-I)		R\$ 1,00
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100	
Receita Total	282.664.376,00	12,59%	104,27%	302.249.543,37	13,46%	111,50%	19.585.167,37	6,93%	
Receita Primária (I)	278.165.063,00	12,39%	102,61%	298.138.182,13	12,39%	109,98%	19.973.119,13	7,18%	
Despesa Total	282.664.376,00	12,59%	104,27%	295.957.401,22	12,59%	109,18%	13.293.025,22	4,70%	
Despesa Primária (II)	279.976.133,00	12,47%	103,28%	292.905.341,31	12,47%	108,05%	12.929.208,31	4,62%	
Resultado Primário (III)=(I - II)	(1.811.070,00)	-0,08%	-0,67%	5.232.840,82	-0,08%	1,93%	7.043.910,82	-388,94%	
Resultado Nominal	43.680,00	0,00%	0,02%	(20.707.821,65)	0,00%	-7,64%	(20.751.501,65)	-47508,02%	
Dívida Pública Consolidada	36.081.338,00	1,61%	13,31%	38.978.827,82	1,61%	14,38%	2.897.489,82	8,03%	
Dívida Consolidada Líquida	3.970.965,00	0,18%	1,46%	-	0,18%	0,00%	(3.970.965,00)	-100,00%	

FONTE: Planejamento e Orçamento

CAR

Lei Das Diretrizes Orçamentárias - 2019

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO 3 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Lei 4.320/64 art. 22

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2016	2017	%	2018	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	258.360.280,12	302.249.543,37	16,99%	291.408.815,53	428.969.345,33	-3,59%	566.527.597,20	47,21%	595.900.639,78	32,07%
Receita Primária (I)	253.528.485,88	298.138.182,13	17,60%	287.608.393,08	424.879.017,95	-3,53%	562.132.308,38	47,73%	591.187.170,16	32,30%
Despesa Total	226.473.543,85	295.957.401,22	30,68%	291.408.815,53	428.969.345,33	-1,54%	566.527.597,20	47,21%	595.900.639,78	32,07%
Despesa Primária (II)	223.617.641,04	292.905.341,31	30,98%	280.820.067,96	422.011.188,71	-4,13%	558.144.413,66	50,28%	588.778.170,83	32,26%
Resultado Primário (III)=(I - II)	29.910.844,84	5.232.840,82	-82,51%	6.788.325,12	2.867.829,24	29,73%	3.987.894,72	-57,75%	2.408.999,33	39,06%
Resultado Nominal	32.873.863,52	(20.707.821,65)	-162,99%	(1.887.375,82)	(32.583.946,02)	-90,89%	(32.553.264,62)	1626,42%	(16.608.615,44)	-0,09%
Dívida Pública Consolidada	32.495.967,85	38.978.827,82	19,95%	35.926.767,91	32.388.767,91	-7,83%	28.180.997,40	-9,85%	22.663.436,25	-12,99%
Dívida Consolidada Líquida	3.839.529,85	-	-100,00%	-	-	-	-	-	-	-

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2016	2017	%	2018	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	243.075.555,37	293.596.235,01	20,78%	280.590.808,30	411.478.440,71	-4,43%	544.738.710,95	46,65%	572.982.054,14	32,39%
Receita Primária (I)	238.529.612,52	289.602.580,73	21,41%	276.931.469,43	407.554.893,37	-4,38%	540.512.466,76	47,17%	568.449.866,51	32,62%
Despesa Total	213.075.254,54	287.484.234,89	34,92%	280.590.808,30	411.478.440,71	-2,40%	544.738.710,95	46,65%	572.982.054,14	32,39%
Despesa Primária (II)	210.388.308,38	284.519.554,48	35,24%	270.395.148,18	404.803.997,73	-4,96%	536.677.948,13	49,71%	566.133.518,29	32,58%
Resultado Primário (III)=(I - II)	28.141.304,14	5.083.026,25	-81,94%	6.536.321,25	2.750.895,64	28,59%	3.834.518,64	-57,91%	2.316.348,22	39,39%
Resultado Nominal	30.929.029,14	(20.114.963,30)	-165,04%	(1.817.310,52)	(31.255.359,96)	-90,97%	(31.301.252,57)	-	(15.969.841,20)	-
Dívida Pública Consolidada	30.573.489,97	37.862.876,37	23,84%	34.593.053,85	31.068.140,09	-8,64%	27.097.144,55	-10,19%	21.791.791,10	-12,78%
Dívida Consolidada Líquida	3.612.381,32	-	-100,00%	-	-	-	-	-	-	-

FONTE: Planejamento e Orçamento



Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2019
ANEXO V – Demonstrativo 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017		2016		2015		R\$ 1,00	
		%		%		%		%
Patrimônio/Capital	247.398,19	0,06	(221.524,25)	(0,06)	(221.524,25)	(0,07)		
Reservas	-	-	-	-	-	-		
Resultado Acumulado	435.227.722,21	99,94	374.826.260,55	100,06	326.326.404,85	100,07		
TOTAL	435.475.120,40	100,00	374.604.736,30	100,00	326.104.880,60	100,00		

REGIME PREVIDENCIÁRIO								
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017		2016		2015		R\$ 1,00	
		%		%		%		%
Patrimônio	-	-	-	-	-	-		
Reservas	-	-	-	-	-	-		
Lucros ou Prejuízos Acumulados	2.134.249,72	100,00	(2.663.193,09)	100,00	(8.377.507,11)	100,00		
TOTAL	2.134.249,72	100,00	(2.663.193,09)	100,00	(8.377.507,11)	100,00		

FONTE: PRONIM PL - Planejamento e Orçamento, Secretaria Municipal de Finanças



Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2019

ANEXO VI - Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Lei 4.320/64 art. 22

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2017	2016	2015
	(a)	(b)	(c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	355.814,40	-	243.300,66
Alienação de Bens Móveis	221.134,50	-	243.300,66
Alienação de Bens Imóveis	134.679,90	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2017	2016	2015
	(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)		535.000,00	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	535.000,00	-
Investimentos	-	535.000,00	
Inversões Financeiras		-	
Amortização da Dívida		-	-
DESPESAS CORRENTES DO REGIME DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2017	2016	2015
	(g)=((Ia-IIId)+IIIh)	(h)=((Ib-IIe)+ IIIi)	(i)=((Ic-IIf)
VALOR (III)	64.115,06	(291.699,34)	243.300,66

FONTE: Secretaria Municipal de Planejamento/Secretaria Municipal de Finanças



Lei De Diretrizes Anuais - 2019

ANEXO VII - Demonstrativo 6 -Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS

Lei 4.320/64 art. 22

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2015	2016	2017
RECEITAS CORRENTES (I)	9.435.600,52	13.107.495,02	15.305.293,33
Receita de Contribuições dos Segurados	3.752.745,85	5.865.608,12	6.957.434,01
Civil	3.752.745,85	5.865.608,12	6.957.434,01
Ativo	3.748.494,13	5.860.331,08	6.950.862,77
Inativo	4.251,72	5.277,04	6.571,24
Pensionista	-	-	-
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	4.021.679,59	5.828.287,78	7.104.152,44
Civil	3.540.465,82	5.828.287,78	7.104.152,44
Ativo	3.540.465,82	5.828.287,78	7.104.152,44
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Em Regime de Parcelamento de Débitos	481.213,77	-	-
Receita Patrimonial	1.659.131,35	1.409.042,37	1.243.706,88
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	1.659.131,35	1.409.042,37	1.243.706,88
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outras Receitas Correntes	2.043,73	4.556,75	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Demais Receitas Correntes	2.043,73	4.556,75	-
RECEITAS DE CAPITAL (II)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)	9.435.600,52	13.107.495,02	15.305.293,33

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2015	2016	2017
ADMINISTRAÇÃO (IV)	718.930,54	788.405,35	1.000.248,56
Despesas Correntes	714.852,94	-	898.974,56
Despesas de Capital	4.077,60	788.405,35	101.274,00
PREVIDÊNCIA (V)	11.798.741,50	14.110.386,66	14.860.313,68
Benefícios - Civil	11.798.741,50	13.325.846,44	14.860.313,68
Aposentadorias	9.541.446,78	10.801.540,93	12.115.452,92
Pensões	2.256.351,52	2.523.320,42	2.743.742,24
Outros Benefícios Previdenciários	943,20	985,09	1.118,52
Benefícios - Militar	-	-	-
Reformas	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	784.540,22	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	784.540,22	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)	12.517.672,04	14.898.792,01	15.860.562,24



RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	-3.082.071,52	-1.791.296,99	-555.268,91
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2015	2016	2017
VALOR	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2015	2016	2017
VALOR	-	-	5.545.300,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2015	2016	2017
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS	2015	2016	2017
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-
PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2015	2016	2017
RECEITAS CORRENTES (VIII)	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Civil	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Civil	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Em Regime de Parcelamento de Débitos	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (IX)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2015	2016	2017
ADMINISTRAÇÃO (XI)	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA (XII)	-	-	-
Benefícios - Civil	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-

Benefícios - Militar	-	-	-
Reformas	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)	-	-	-

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)	-	-	-
--	---	---	---

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2015	2016	2017
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício)
2018	10.385.432,33	10.385.432,33	-	-
2019	10.731.616,10	10.731.616,10	-	-
2020	10.447.797,98	10.447.797,98	-	-
2021	10.520.523,21	10.520.523,21	-	-
2022	10.202.977,00	10.202.977,00	-	-
2023	10.407.204,28	10.407.204,28	-	-
2024	10.276.241,52	10.276.241,52	-	-
2025	10.036.063,66	10.036.063,66	-	-
2026	9.804.501,64	9.804.501,64	-	-
2027	9.305.693,60	9.305.693,60	-	-
2028	8.874.317,15	8.874.317,15	-	-
2029	8.998.087,90	8.998.087,90	-	-
2030	8.641.351,41	8.641.351,41	-	-
2031	8.257.262,78	8.257.262,78	-	-
2032	7.743.560,82	7.743.560,82	-	-
2033	7.307.231,50	7.307.231,50	-	-
2034	6.961.128,58	6.961.128,58	-	-
2035	6.629.107,33	6.629.107,33	-	-
2036	6.269.271,79	6.269.271,79	-	-
2037	5.901.299,02	5.901.299,02	-	-
2038	5.483.232,42	5.483.232,42	-	-
2039	5.063.753,16	5.063.753,16	-	-
2040	4.687.550,66	4.687.550,66	-	-
2041	4.313.954,09	4.313.954,09	-	-
2042	3.967.847,64	3.967.847,64	-	-
2043	3.622.526,89	3.622.526,89	-	-
2044	3.307.019,60	3.307.019,60	-	-
2045	3.013.097,36	3.013.097,36	-	-
2046	2.737.408,26	2.737.408,26	-	-
2047	2.475.430,57	2.475.430,57	-	-
2048	2.233.017,83	2.233.017,83	-	-
2049	2.004.870,85	2.004.870,85	-	-
2050	1.794.862,93	1.794.862,93	-	-
2051	1.602.090,25	1.602.090,25	-	-
2052	1.425.682,69	1.425.682,69	-	-
2053	1.264.757,62	1.264.757,62	-	-
2054	1.118.434,13	1.118.434,13	-	-
2055	985.838,11	985.838,11	-	-
2056	866.103,29	866.103,29	-	-
2057	758.376,38	758.376,38	-	-

Nota explicativa: O Instituto de Previdência de Saquarema, é uma Unidade Gestora que conta com estrutura própria e recursos para pagamento das aposentadorias e pensões. Os registros contábeis não permitiram o registro segregados dos planos previdenciário e financeiro, sendo registrado em montante total.

Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2019
ANEXO VIII - Demonstrativo 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2019	2020	2021	
IPTU	Concessão de isenção caráter não geral	Renúncia IPTU	404.457,69	433.983,11	465.229,89	Aumento da Base de Arrecadação com a finalidade de mais que compensar a Renúncia de receita. Para isso, contamos com o programa de Recadastramento Imobiliário.
Multa e Juros de Mora IPTU	Concessão de isenção caráter não geral	Renúncia Multa e Juros de Mora IPTU	15.290,71	16.406,93	17.588,23	
Multa e Juros de Mora Dívida Ativa - IPTU	Concessão de isenção caráter não geral	Renúncia e Juros de Mora Dívida Ativa - IPTU	63.746,05	68.399,51	73.324,28	Ações Fiscais de Ampliação da base de Arrecadação.
Receita de Dívida Ativa - IPTU	Concessão de isenção caráter não geral	Renúncia Dívida Ativa - IPTU	435.996,19	467.823,92	501.507,24	
Receita Dívida Ativa de Outros Tributos	Concessão de isenção caráter não geral	Renúncia Dívida Ativa - Outros tributos	11.093,80	11.892,55	12.736,92	Ações Fiscais de Ampliação da base de Arrecadação.
Outros Impostos	Concessão de isenção caráter não geral	Renúncia de Outros Impostos	2.545,52	2.728,79	2.922,54	
TOTAL			933.129,96	1.001.234,81	1.073.309,10	

FONTE: PRONIM PL - Planejamento e Orçamento, Secretaria Municipal de Finanças



Lei Orçamentária Anual - 2019

ANEXO IX - Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Lei 4.320/64 art. 22

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2018
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente da Despesa(II)	-
Margem Bruta (III) = (I + II)	-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	-

FONTE: Planejamento e Orçamento

